



EXELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 42338700112-67

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira inscrita no CGC/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, município e comarca de Osasco-SP, por seu advogado infra-assinado, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão, que prorrogou o prazo de suspensão das ações contra a recuperandas por mais 180 dias, proferida nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (proc. nº 0320228-51.2019.8.19.0001) movida por **LAPA TERCERIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA – em recuperação judicial e OUTRAS**, em curso perante o r. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma dos artigos 1015 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, conforme minuta anexa.

Postula-se o recebimento do presente Agravo de Instrumento com a sua distribuição imediata, requestando, pelas razões encartadas e que seguem, **seja concedida *inaudita altera pars* a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC/2015, porquanto presentes os requisitos legais para tanto.

Requerem, ainda, a juntada das inclusas guias de custas de preparo e de porte de retorno do recurso, devidamente solvidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.



6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Recuperação Judicial – Proc. nº 0320228-51.2019.8.19.0001

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravadas: Lapa Terceirizações e Planejamento Ltda. – em recuperação judicial e outras

Interessado: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

MINUTA DO AGRAVO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara:

Cuida-se de ação de Recuperação Judicial em que o MM. Magistrado de piso, atendendo a pleito das Agravadas, prorrogou por mais 180 dias o prazo de suspensão de ações de execução contra a recuperanda.

Todavia, a R. Decisão recorrida não poderá prosperar, impondo-se sua anulação ou reforma, como se passa a expor.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Em meados de 2019, as Agravadas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial que teve seu processamento deferido naquele ano.

E, como se sabe, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial traz como consequência a suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda pelo prazo de 180 dias, conforme previsão do art. 6º, § 4º da LFR.

Ocorre que, no caso, o prazo de suspensão de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4º da LFR, expirou sem que o processo tivesse chegado ao seu devido fim,



tendo as Agravadas buscado prorrogação do prazo de suspensão, o que foi deferido pelo Magistrado sob o argumento da situação excepcional do país, em razão da pandemia.

Entretanto, o fato é que a a situação de pandemia não impede que o processo prossiga, como bem reconhecido pelo MM. Magistrado, não tendo sido responsável pela demora na condução do feito (considerando-se que o segundo edital não foi ainda nem mesmo publicado).

Excelências, é cediço que o objetivo da Lei 11.101/2005, insculpido em seu art. 47, é o de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

No entanto, não se pode banalizar o elevado sentido que desponta da etiologia do instituto da Recuperação Judicial, distorcendo-o, uma vez que a Recuperação Judicial não veio para sacrificar os direitos dos credores.

Se a lei objetiva a superação da crise econômico-financeira da empresa e a sua preservação, ressalta também a proteção aos direitos e garantias dos credores.

É de interesse único e exclusivo das Agravadas que a realização da AGC ocorra no interregno de 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial (§ 1º do art. 56 da LFR) e que seu Plano seja aprovado nessa assembleia.

Como se sabe, a suspensão prevista no § 4º do art. 6º da LFR é um benefício dado à Recuperanda, sendo certo que é de interesse dela fazer com que todos os atos processuais ocorram dentro do prazo estabelecido pela Lei, a fim de tornar eficaz a benesse que lhe fora concedida.

Excelências. É sabido que a jurisprudência vem mitigando a rigidez da norma do § 4º do art. 6º da LRF, autorizando a prorrogação do prazo de 180 dias quando a demora no processamento do pedido de recuperação não decorre de desídia da



empresa em dificuldades, prevalecendo, nestes casos, o princípio da conservação da empresa sobre o formalismo da lei.

Contudo, não é esse o caso dos autos, uma vez que mesmo existindo diversas objeções nos autos, a Recuperanda se furtou, até determinação do juízo, em providenciar data para realização de Assembleia de Credores, estando comprovada a negligência de sua conduta.

Anote-se, por oportuno, o entendimento predominante no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 **O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.** 2- Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no CC 111.614-DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/11/2010, DJ 19/11/2010).*

Ainda nessa mesma linha: STJ, AgRg no CC 113.001, Rel.Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/03/2011; AgRg no CC 119.624, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, DJ 18/06/2012.



E, como visto acima, no caso, conquanto o mencionado ~~no r~~
Decisão agravada em relação a atuação das Agravadas no processo, verifica-se que as Agravadas tem culpa no atraso do processamento da Recuperação Judicial.

Por todo exposto, resta indubitável que a decisão agravada merece reforma a fim de revogar a prorrogação do prazo **IMPRORROGÁVEL** de 180 dias, permitindo assim o prosseguimento e/ou ajuizamento das ações em face das Agravadas.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.

Conforme prescreve o artigo 1.019, I, do CPC, recebido o Agravo de Instrumento, poderá o Desembargador Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal.

Por óbvio, não soa razoável e nem se poderá simplesmente ignorar a necessidade da concessão de efeito suspensivo, diante da relevância da fundamentação perceptível nas próprias razões do presente recurso, consubstanciando-se no fato de que o MM. Juiz *a quo*, em decisão eivada de ilegalidade, deferiu pedido de prorrogação do prazo de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º da LFR, quando o dispositivo legal é expresso e taxativo ao afirmar que referido prazo é IMPRORROGÁVEL e que EM NENHUMA HIPÓTESE poderá ultrapassar os referidos 180 dias, ainda mais quando o prazo já se encontrava extinto há m9 meses. Além disso, verificou-se que o atraso se deu por culpa das próprias Agravadas que, ao verificar a apresentação das Objeções pelos credores, deveria ter requerido a imediata designação de AGC, nos termos do art. 56 da LFR, mas assim não procedeu, sendo manifesta sua desídia na busca do cumprimento dos prazos legais para que a AGC se realizasse dentro do prazo estabelecido no § 1º deste mesmo Dispositivo Legal.

No que tange ao risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação, este resta caracterizado pelo evidente prejuízo decorrente da prevalência da decisão recorrida, no qual o Agravante se verá impedido de exercer seu legítimo direito por mais 180 dias, retirando-lhe a faculdade de exercer, se o quiser, o direito de petição, em clara afronta a texto legal expresso, prejudicando, dia-a-dia, o seu direito. A ausência de efeito suspensivo



implicará, em realidade, a depender do tempo necessário para julgamento do presente recurso, na concessão de extensão do prazo improrrogável de 180 dias, que, diga-se de passagem, já estava encerrado há mais de 9 meses.

Destarte, diante da relevância da fundamentação do recurso, bem como do risco acima apontado, postula o Agravante a **i) concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, nos termos autorizados pelo art. 1.019, inc. I do CPC/2015, para suspender a decisão agravada, que determinou a prorrogação por mais 180 dias do prazo de suspensão das ações e execuções em face das Agravadas.**

CONCLUSÃO

Para os fins do artigo 1.016, I e IV do Código de Processo Civil, informa o Agravante, ao final, os nomes e endereços dos advogados que representam as partes constantes do processo, declarando a subscritora da presente, sob a fé de seu grau, que as peças que instruem o presente recurso são cópias autênticas dos autos.

Diante do exposto, pede e espera que essa Colenda Câmara, com a habitual proficiência de seus integrantes, conheça do presente recurso e lhe dê integral provimento, para o fim de reformar a r. decisão agravada, afastando a prorrogação do improrrogável prazo de suspensão, pois assim o fazendo estará aplicando a mais escorreita Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

Rol dos advogados que representam as partes no feito de origem:

a) Pelo Agravante:

Dr. Rafael Marques de Oliveira - OAB/RJ 152.284

Rua Sete de Setembro, 43, Sala 905 – Rio de Janeiro/RJ

b) Pelos Agravados:

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo – São Paulo/SP – Tel: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO - Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA – Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arinton, Brasília/DF – Tel.: (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA - Av. República do Líbano, nº 1.551, Sala 401, Ed. Vanda Pinheiro, Setor Oeste, Goiânia-GO - Tel: (062) 3954-6950- E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br



Dr. YAMBA SOUZA LANNA – OAB/RJ 093039

Av. Almirante Barroso, 52, 25º Andar, Centro / RJ

c) Pelo Administrador Judicial:

SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rol das peças que instruem o presente recurso:

Decisão agravada;

Petição de ciência da decisão agravada;

Procuração outorgada aos advogados da agravante;

Procuração outorgada aos advogados das agravadas;

Termo de compromisso do Administrador Judicial

Inicial;

Relação de Credores das Recuperandas;

Decisão que Deferiu a Recuperação Judicial;

1º Edital

Plano de Recuperação Judicial;

Manifestação do MP acerca da manifestação das Recuperandas;